

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000420/95.27  
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.177  
RECURSO Nº : 118.030  
RECORRENTE : HAMILTON LUIS PEDREIRA DE CERQUEIRA  
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR/BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Deixa-se de conhecer do recurso quando o Recorrente optou pela via judiciária, necessariamente em detrimento da administrativa. Recurso desprovido no que foi objeto de julgamento.

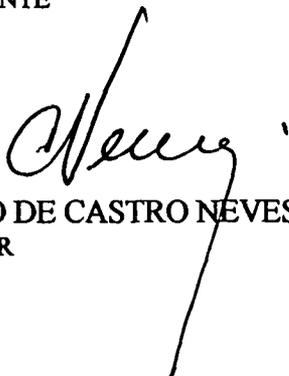
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em deixar de conhecer do recurso no que concerne ao principal, negando-lhe provimento no que tange às penalidades e juros, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Isalberto Zavão Lima e Márcia Regina Machado Melaré que davam provimento parcial e João Baptista Moreira que não conhecia do recurso integralmente.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1996



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE



SERGIO DE CASTRO NEVES  
RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_

08-06-98 JRP

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.030  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.177  
RECORRENTE : HAMILTON LUIS PEDREIRA DE CERQUEIRA  
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : SERGIO DE CASTRO NEVES

## RELATÓRIO

Transcrevo e adoto o relatório da primeira instância, *ut infra*:

*Refere-se o presente processo ao auto de infração de fls. 01/06, lavrado em 29/08/95, contra o contribuinte acima identificado, para exigência de crédito tributário em valor total correspondente a R\$ 14.754,14 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) a título de Imposto de Importação com base nos arts. 99; 100 a 102; 220; 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e Imposto sobre Produtos Industrializados com base nos arts. 55, inciso I, alínea "a"; 63, inciso I, alínea "a"; e 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, multa do IPI com base no art. 364, inciso II do RIPI, e multa do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91.*

*O autuado importou através da DI nº 100665 de 04/04/95 uma motocicleta marca Honda, obtendo liminar (fls. 16) para a nacionalização do bem com o pagamento do II à alíquota de 20% e isenção do IPI.*

*Em 21/06/95 foi proferido despacho (fls. 32/33) cassando os efeitos da liminar, sendo lavrado o auto de infração para o recolhimento do II com base na alíquota de 70%, o IPI à alíquota de 34%, multas e acréscimos legais cabíveis.*

*Inconformado o impugnante alega que após todas as providências necessárias para a regular importação do bem, a motocicleta foi desembarcada no Aeroporto de Salvador em 24/03/95, sendo exigido o pagamento do ICMS e do IPI como condição prévia para a liberação da mercadoria. Em virtude do horário de expediente da alfândega, a tramitação do processo burocrático é razoavelmente demorada. Em 31/03/95 o impugnante deparou-se com abusiva, ilegal e extorsiva exigência da autoridade fiscal em somente receber o II pela alíquota de 70%, cuja alteração entrara em vigor em 29/03/95.*

*O requerente argumenta que importou a motocicleta para seu uso particular e individual, satisfazendo seu hobby praticado quase diuturnamente, não exercendo nenhuma atividade econômica de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.030  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.177

*comercialização de veículos. Como não há incidência de ICMS e de IPI sobre operações de importação de bens ou mercadorias feitas por pessoas físicas para uso particular, e considerando que o autuado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de contribuinte do IPI, previstas no art. 51 do Código Tributário Nacional, não há portanto, fato gerador na operação realizada.*

*Quanto ao II, o interessado argumenta que o diploma legislativo posterior não pode retroagir para prejudicar, atacar ou o que for, ferindo assim o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, conforme disposição do art. 5º, inciso II da Constituição Federal e repetida no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. No presente caso a importação se completara nos termos da lei vigente, sobretudo com a mercadoria já em solo brasileiro, aguardando apenas a conclusão da burocracia do próprio Estado.*

*Após tecer comentários sobre a elevação da alíquota do II, considera que desculpas não podem servir de lastro a ilegalidades, a abusos de autoridade, a inconstitucionalidades, como a pretendida perpetrar contra o requerente pela digna autoridade. Sendo exigido o pagamento de impostos legalmente inexigíveis, o autuado vê-se obrigado a fazer alguma coisa que a lei não lhe exige, ou melhor, lhe dispensa de fazer, contrariando a citada norma constitucional.*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.030  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.177

VOTO

Parecem-me irretocáveis a argumentação e as conclusões da decisão proferida pela autoridade *a quo*, que leio em sessão e adoto integralmente, deixando de conhecer do recurso no que concerne aos aspectos litigados na esfera do Poder Judiciário, e negando-lhe provimento quanto aos demais

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996



SERGIO DE CASTRO NEVES - RELATOR

RECURSO Nº : 118.030  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.177

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à multa exigida com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e aos juros de mora exigidos, entendo serem eles totalmente indevidos.

Isto porque o contribuinte, quando desembarçou o bem importado, estava sob a proteção de medida liminar, que o autorizava a nacionalizar o bem com o pagamento do II à alíquota de 20% .

E, meu entendimento, como venho me manifestando, e que foi, inclusive, objeto de trabalho apresentado conjuntamente com o advogado tributarista Luís Antonio Caldeira Miretti, no XIX Simpósio Nacional de Direito Tributário, realizado em São Paulo, em 15 de outubro de 1994, e publicado no Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 19, editado pela Editora Resenha Tributária - 1994, é de que a **revogação de liminar concedida em mandado de segurança ou em medida cautelar, com ou sem depósito judicial, tem como efeito a exigência do tributo acrescido de correção monetária, unicamente.**

É necessário ressaltar que o entendimento exposto é perfeitamente coexistente com o teor da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, já que sustentamos que resta preservada a situação de fato que restou concretizada com a concessão da liminar , a impedir a incidência de encargos da mora.

Essa visão é, especificamente, voltada às ações mandamentais nas quais se discute exigência de tributos, pois o contribuinte sob o abrigo da ordem judicial não pode ter contra si os efeitos da mora, cuja principal característica é penalizar o sujeito passivo pelo não cumprimento da obrigação tributária no respectivo prazo de vencimento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está entre as previsões de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contidas no Código Tributário Nacional, mais especificamente, no artigo 151, inciso IV. Por força de tal suspensão oriunda da ordem judicial concedida, o impetrante está sob o abrigo da aludida determinação judicial, enquanto esta perdurar, não podendo ser penalizado por sua eventual e futura cassação. O princípio da segurança jurídica há de prevalecer.

A suspensão da exigência do crédito tributário, na forma prevista na legislação tributária (C.T.N.), não permite a aplicação de penalidades de caráter moratória, pois o contribuinte estava ao abrigo de uma medida liminar que gerou efeitos jurídicos a lhe proteger da "mora".

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.030  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.177

A cassação em definitivo dos efeitos da medida judicial concedida não enseja considerá-la como se ela nunca tivesse existido, fazendo ressurgir a obrigação tributária em todos os seus termos. Os efeitos decorrentes de sua concessão hão de ser sempre considerados, especialmente para que a revogação da liminar não implique na caracterização de uma “penalidade” por ter o contribuinte se socorrido do Judiciário. O contribuinte tem o direito constitucional de discutir a exigibilidade de tributos em Juízo.

Distintamente do que ocorre em casos de nulidade, são concretizadas situações durante a vigência da medida liminar, que não gera efeitos “ex tunc” com a sua revogação.

Não incorre em mora o contribuinte que não efetuou pagamento de tributo no tempo próprio em razão de expressa ordem judicial, que suspendeu a sua exigibilidade .

A melhor doutrina manifesta seu entendimento neste sentido, merecendo destaque o posicionamento do ilustre professor DR. PAULO DE BARROS CARVALHO, que ainda quando integrante do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferiu brilhante voto no julgamento do Recurso nº 29.577, Acórdão nº 1.4-2.144, em 14/12/76, tornando-se oportuna a transcrição de parte de seu conteúdo, na forma seguinte:

“A suspensão do crédito, nos casos a que alude o Código Tributário Nacional, é fato impeditivo da fluência de juros ou da incidência de multa moratória, pois tais acréscimos têm como antessuposto indeclinável a demora no pagamento de dívida líquida exigível. Ora, fere os cânones da lógica imaginar que um débito que não possa ser exigido, por razões que a lei determina, engendre sanções que o legislador atrelou à morosidade do devedor em solvê-lo. Se a exigibilidade estiver suspensa, tanto os juros de mora, quanto a multa moratória não terão qualquer cabimento”

Desta forma, é inadmissível pretender-se a incidência de multa moratória ou de ofício e dos juros de mora sobre o pagamento de tributo , ou de sua diferença, como ocorre no caso, cuja exigibilidade esteve suspensa por força de medida judicial concedida a seu favor, cabendo somente a correção monetária correspondente ao período em que a exigência do tributo questionado permaneceu suspensa.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - CONSELHEIRA